

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – 2025

Aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de 2025, com início às 14h08min (quatorze horas e oito minutos), no Plenário José Wilson Sales Júnior, situado na Procuradoria-Geral de Justiça, com endereço na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, n.º 130, Cambéba, Fortaleza-CE, de forma híbrida, através da plataforma digital *Microsoft Teams*, foi realizada a 2ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, sob a Presidência do Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, **Plácido Barroso Rios**, em razão da ausência justificada do Procurador-Geral de Justiça Haley de Carvalho Filho, para atender agenda institucional. Presentes o Vice-Corregedor Geral do Ministério Público **Luiz Alcântara Costa Andrade**, em substituição à Corregedora-Geral, **Maria Neves Feitosa Campos**, que se encontra em viagem institucional, e os Conselheiros **Luiz Antônio Abrantes Pequeno**, **Domingos Sávio de Freitas Amorim**, **Pedro Olímpio Monteiro Filho**, **Luciano Percicotti Santana** (convocado em substituição à Conselheira Liduina Maria Albuquerque Leite, que se encontra em licença), **Roberta Coelho Alves Maia**, **Francisco Rinaldo de Sousa Janja e Humberto Ibiapina Lima Maia**, totalizando **quorum de 9 (nove) membros**. Iniciados os trabalhos, a Presidência abriu a presente sessão e registrou a presença da Promotora de Justiça **Maurícia Marcela Cavalcante Mamede Furlani**, na qualidade de representante da Associação Cearense do Ministério Público. A designação da presente Sessão Extraordinária foi realizada com fundamento nos art. 25 e 38 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, pela necessidade de apreciação de matéria de relevância e urgência institucional. Por tratar de matéria de conteúdo sigiloso, não houve transmissão da sessão no canal do MPCE, via YouTube. **JULGAMENTO.** Como primeira medida, o Conselheiro Luciano Percicotti Santana, relator dos processos em pauta, suscitou questão de ordem para submeter ao colegiado, relativa ao pedido de adiamento do julgamento dos processos em pauta formulado pelo Promotor de Justiça sindicado e seus Representantes Legais, Dr. Waldir Xavier e Dr. Matheus Braga, via *e-mail* à caixa de mensagens eletrônica da Secretaria dos Órgãos Colegiados, enviados no dia 07/04/2025, com documentos anexados, nos quais alegam a impossibilidade de acompanhamento da presente sessão pelos casuísticos, mesmo que de forma remota, devido ao cumprimento de agenda profissional em Brasília/DF. Com a palavra, o Relator asseverou que a conversão da Sindicância em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) não possui conteúdo decisório e, consequentemente, não exige atuação de defesa técnica, além da existência de outros advogados constituídos no feito,

que acompanham a sindicância sem indicação de impedimento para representar o Sindicato neste ato. Por conseguinte, reputou inexistir prejuízo à defesa e malferimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, votando pelo indeferimento do pedido de adiamento e continuidade da sessão.

DECISÃO: O Conselho Superior do Ministério Público, em apreciação da questão de ordem, por unanimidade, acompanhou o votou do Relator pelo não deferimento do pedido de redesignação da data do julgamento dos processos em pauta. Na sequência, o Conselheiro Pedro Olímpio Monteiro Filho levantou questão de ordem para ponderar que a apreciação do pedido de prorrogação do afastamento do membro seja feita após a decisão do Conselho Superior autorizar a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, posto que uma medida é decorrente da outra, o que foi acatado pela unanimidade dos membros. Desta feita, a Presidência submeteu à apreciação do colegiado, o qual deliberou pelo julgamento dos processos na seguinte ordem: **1) Processo nº 10.2024.00000185-5. Conselheiro Relator: Luciano Percicotti Santana.** Origem: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará. Assunto: Sindicância, visando apurar pretensas condutas de violação dos deveres funcionais previstos na Lei Complementar Estadual nº 72/2008. O Relator retomou a palavra para apresentação do relatório do processo e, após a discussão da matéria, apresentou voto pelo acolhimento integral da Súmula de Acusação da Corregedoria-Geral do Ministério Público e instauração do Processo Administrativo Disciplinar em face do Sindicato, conforme ementa a seguir transcrita: “EMENTA: SINDICÂNCIA. SUPOSTAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. I. Caso em Exame: Sindicância instaurada para apurar supostas infrações disciplinares atribuídas à Promotor de Justiça Sindicado, relacionadas a condutas funcionais incompatíveis com os deveres da carreira. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade das infrações funcionais atribuídas ao membro do Ministério Público; e (ii) avaliar a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar. III. Preliminar: Inexistência de nulidade no procedimento administrativo que resultou na elaboração e acolhimento da Súmula de Acusação. Regular notificação do sindicato e de seus patronos. Deliberação que configura mero juízo de admissibilidade, sem conteúdo sancionatório. Ausência de previsão normativa para sustentação oral na fase de conhecimento da Súmula de Acusação. Garantias constitucionais asseguradas durante a sindicância. Preliminar rejeitada. IV. Razões de Decidir: A Súmula de Acusação apresenta descrição objetiva das condutas imputadas, com embasamento fático robusto, extraído da análise documental, de inspeções institucionais e de depoimentos colhidos. As condutas apuradas indicam, em tese, violação aos deveres funcionais previstos na Lei Complementar nº 72/2008, além de possível prática de crime de falsidade ideológica, em continuidade delitiva. Durante a instrução da sindicância, foram

67 observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com acompanhamento
68 integral do procedimento pelo sindicado. V. Dispositivo e Tese: Preliminar rejeitada. Ausência de
69 prejuízo. Conhecimento do resultado da Sindicância. Fase procedimental de mero acolhimento da tese
70 sustentada pela Corregedoria. No mérito. Acolhimento integral da Súmula de Acusação e instauração
71 de Processo Administrativo Disciplinar. Tese de julgamento: “1. A presença de indícios suficientes de
72 autoria e materialidade das infrações funcionais justifica a instauração de Processo Administrativo
73 Disciplinar. 2. A observância das garantias constitucionais durante a sindicância assegura a
74 regularidade do procedimento.” Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 72/2008;
75 Código Penal, art. 299 c/c art. 71; Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV.” Após a votação, a
76 Presidência proclamou o resultado. **DECISÃO: O Conselho Superior do Ministério Público, por**
77 **unanimidade, acompanhou o voto do Relator pela instauração de Processo Administrativo**
78 **Disciplinar em face do Promotor de Justiça Sindicado, com acolhimento integral da Súmula de**
79 **Acusação. 2) Processo nº 09.2025.00009383-0, 09.2024.00026481-3 (Apenso PGA nº**
80 **09.2024.00026678-8). Conselheiro Relator: Luciano Percicotti Santana.** Origem: Corregedoria
81 Geral do Ministério Público do Estado do Ceará. Assunto: Apreciação de pedido de prorrogação de
82 afastamento cautelar em procedimento disciplinar instaurado para apurar pretensas condutas de
83 violação dos deveres funcionais previstos na Lei Complementar Estadual nº 72/2008. Apresentada a
84 ementa e encerradas as discussões, Dr. Luciano Percicotti apresentou voto pela prorrogação de
85 afastamento cautelar do membro ministerial por 120 (cento e vinte) dias, conforme extrato a seguir:
86 “EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRORROGAÇÃO DE
87 AFASTAMENTO CAUTELAR DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIA DA
88 REGULARIDADE DO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO E PRESERVAÇÃO DA
89 CREDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. I. Caso em Exame:
90 Procedimento de Gestão Administrativa encaminhado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público
91 do Ceará, solicitando a prorrogação do afastamento cautelar de Promotor de Justiça, em razão da
92 instauração de Processo Administrativo Disciplinar. II. Questão em Discussão: (i) verificar a
93 necessidade de prorrogação do afastamento cautelar do Promotor de Justiça, considerando a Portaria
94 n.º 6723/2024/SEGE que ensejou o afastamento do investigado, está em vias de expiração, pelo prazo
95 de 120 (cento e vinte) dias, no período de 12/12/2024 à 10/04/2025, sem prejuízo do seu subsídio e
96 vantagens, expedida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, e (ii) avaliar a adequação da medida
97 para garantir a regularidade na condução do Processo Administrativo Disciplinar. III. Razões de
98 Decidir: 1) A prorrogação do afastamento é necessária para assegurar a conclusão isenta e regular do
99 Processo Administrativo Disciplinar, que envolve a apuração de condutas graves e complexas; 2) A
100 manutenção do afastamento visa preservar a integridade da investigação e evitar interferências que

101 possam comprometer a imparcialidade da persecução disciplinar. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela
 102 prorrogação do afastamento cautelar do Promotor de Justiça pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
 103 Tese de julgamento: 1. A necessidade de garantir a regularidade do procedimento justifica a
 104 prorrogação do afastamento. 2. A medida preserva a integridade da investigação e a credibilidade
 105 institucional. Dispositivos relevantes citados: LC nº 72/2008, art. 241, § 3º, e art. 260, § 4º.” A matéria
 106 foi submetida à votação, obedecido à ordem de antiguidade. **DECISÃO: O Conselho Superior do**
 107 **Ministério Público, por maioria, acompanhou o voto do Relator pela prorrogação do**
 108 **afastamento cautelar do Promotor de Justiça pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias**, vencido o
 109 Conselheiro Francisco Rinaldo de Sousa Janja. Encerrados os julgamentos, a Presidência concedeu a
 110 palavra aos Procuradores de Justiça para comunicações. Na oportunidade, Dr. Luiz Antônio Abrantes
 111 Pequeno solicitou que a Procuradoria-Geral de Justiça tome providências sobre os pedidos de
 112 afastamento de membros e servidores através do Portal de Serviços, que exige a informação do CID
 113 (Classificação Internacional de Doenças), devido ao sigilo das informações médicas do paciente.
 114 Nada mais havendo a tratar, a Presidência declarou encerrada a sessão às 15h34min, da qual eu,
 115 **Patni Mendonça Tupinambá**, Gerente de Apoio do Colégio de Procuradores de Justiça, minutei a
 116 presente ata, revista e lavrada pela **Liduína Maria de Sousa Martins**, Promotora de Justiça e
 117 Secretária dos Órgãos Colegiados, que após lida e aprovada, dispensada sua assinatura, sendo
 118 considerada válida para todos os efeitos legais a versão aprovada por este Colegiado.

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CSMP – 08 DE ABRIL DE 2025									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS									0
LUIZ ANTÔNIO ABRANTES PEQUENO									0
DOMINGOS SAVIO DE FREITAS AMORIM									0
LÚCIANO PERCICOTTI SANTANA								2	2
PEDRO OLÍMPIO MONTEIRO FILHO									0
ROBERTA COELHO MAIA ALVES									0
FRANCISCO RINALDO DE SOUSA JANJA									0
HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA									0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0	2	2